



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 07.043/20**

*Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de APARECIDA, correspondente ao exercício de 2019. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF. Recomendação.*

### **ACORDÃO AC2-TC 01964/20**

### **RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do PROCESSO TC-07.043/20, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de APARECIDA, sob a Presidência do vereador Damião Norvino da Silva e emitiu o relatório prévio de fls. 114/118, com as colocações a seguir resumidas:

- a. As transferências recebidas pela Câmara foram da ordem de R\$ 777.121,89 e a despesa orçamentária R\$ 777.121,89.
- b. A despesa total do legislativo representou 7,00% da receita tributária e transferências.
- c. A despesa com pessoal da Câmara representou 62,49% das transferências recebidas.
- d. Normalidade da remuneração dos vereadores, inclusive do Presidente.
- e. Não houve registro de irregularidades.

02. Ao examinar as contas, a Unidade Técnica (fls. 205/210) destacou, a título de irregularidades, a realização de despesas por inexigibilidade ou dispensa licitatória em situações sem amparo legal, e ainda o pagamento indevido de diárias.

03. O gestor apresentou defesa, analisada pela Unidade Técnica às fls. 235/239, tendo esta concluído remanescerem as duas eivas.

04. O MPJTC, em parecer de fls. 242/248, opinou:

- a. Em preliminar, pela notificação do gestor, tendo em vista que a representante do Parquet entendeu ter ocorrido percepção em excesso de remuneração pelo Vereador Presidente;
- b. NO MÉRITO, pelo(a):
  - i. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Damião Norvino da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, no exercício de 2019;
  - ii. ATENDIMENTO aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC n° 101/2000;
  - iii. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao referida gestor, no valor de R\$ 7.626,60, em razão de excesso remuneratório percebido;
  - iv. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade, por transgressão a regras legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC n° 18/93);
  - v. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados;
  - vi. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

05. Novamente intimado, o gestor se manifestou sobre as considerações do MPJTC. A Auditoria analisou a defesa apresentada e concluiu pela não ocorrência de irregularidade quanto à remuneração do Presidente da Câmara Municipal (fls. 265/271).

06. O MPJTC, às fls. 274/277, ratificou os termos do parecer anteriormente lavrado.

07. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, efetuadas as comunicações de praxe.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

As falhas remanescentes nos autos, segundo a instrução técnica, foram:

- Contratação de assessorias jurídica e contábil por inexigibilidade licitatória sem amparo na legislação;
- Pagamento indevido de diária a prestador de serviço de assessoria jurídica, no montante de R\$ 203,32.

As contratações, por inexigibilidade licitatória, de serviços de assessoria jurídica e contábil, no entender da Auditoria, não preencheriam os requisitos legais de singularidade dos serviços e da notória especialização descritos no art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Com a devida vênia, este Tribunal tem decidido pela possibilidade de contratação de assessorias jurídica e contábil por inexigibilidade licitatória, razão pela qual não vislumbro qualquer falha atribuível ao gestor.

Relativamente ao pagamento de diária a prestador de serviços de natureza jurídica, a própria Auditoria ponderou o pequeno valor envolvido (R\$ 203,32), bem como o fato de que o valor foi restituído ao erário, como demonstra o comprovante de fls. 223; por tais razões, sugeriu recomendações ao Gestor no sentido de restringir a concessão de diária a agente público.

De fato, despesas indenizatórias como são as diárias devem possuir previsão legal e normalmente se destinam a agentes públicos. No caso dos autos, o montante foi pago a pessoa estranha ao quadro de pessoal da Câmara Municipal, sendo esta a razão da restrição feita pela Unidade Técnica. Não havendo cobertura legal, a despesa passa a ser indevida, independentemente de comprovação de seu destino. Pertinente, portanto, a recomendação à gestão da Casa Legislativa para que não se repita a falha ora em comento.

Por fim, a Representante do *Parquet*, discordando da manifestação técnica, expressou posicionamento segundo o qual teria havido pagamento de remuneração em excesso ao Presidente da Câmara, sendo de R\$ 7.626,60 o valor a ser restituído. Fundamentou-se no entendimento de que a Lei nº 10.435/15 é maculada por inconstitucionalidade. Por conta de seu posicionamento, a Representante do Parquet solicitou a intimação do gestor para exercer o contraditório sobre a matéria; o gestor, instado a se manifestar sobre o tema, apresentou justificativas que não foram consideradas suficientes para modificar o parecer ministerial.

Com a devida vênia, entendo não haver excesso remuneratório no caso em exame. Os limites remuneratórios foram calculados pela Unidade Técnica com fundamento na Lei Estadual nº 10.435/15, seguindo as orientações da Resolução RPL TC 0006/17, que prevê a aplicação da lei considerada inconstitucional pelo MPJTC. O diploma legal em comento não foi declarado inconstitucional pela instância competente do Poder Judiciário, nem teve sua aplicabilidade negada por esta Corte. Ao contrário, o Tribunal Pleno nela se fundamentou para orientar a fixação dos subsídios para a Legislatura de 2017 a 2020.

Adoto, pois, o posicionamento técnico, no sentido da regularidade da remuneração dos agentes políticos no exercício em exame.

Voto, portanto, pelo:

1. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, de responsabilidade do Sr. Damião Norvino da Silva, relativa ao exercício de 2019.
2. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.
3. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Aparecida no sentido de não efetuar pagamento de diárias em favor de pessoas estranhas ao quadro de pessoal daquela Casa Legislativa.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.043/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:*

- I. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, de responsabilidade do Sr. Damião Norvino da Silva, relativa ao exercício de 2019.**
- II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.**
- III. RECOMENDAR à atual gestão da Câmara Municipal de Aparecida no sentido de não efetuar pagamento de diárias em favor de pessoas estranhas ao quadro de pessoal daquela Casa Legislativa.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do do TCE-Pb.  
João Pessoa, 13 de outubro de 2020.*

LCSS

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 12:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Outubro de 2020 às 11:55



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2020 às 09:05



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO